

Ass. Sob carimbo do servidor

Leolino Fernandes da Silva
Secretário de Administração
Portaria nº 117/2013

LEI Nº 391/2012, DE 09 DE JULHO DE 2012.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - e regulamenta a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e outros, no Município de Brasilândia do Tocantins e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria no município de Brasilândia do Tocantins-TO o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e regula a inspeção e fiscalização das indústrias e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e produtos artesanais, comerciais ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformado, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em transito, no âmbito deste Município, destinados ao consumo produzidos no Município, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - Deverá ser feita tão somente a fiscalização industrial dos produtos mencionados no Art. 1º desta lei, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos animais ou vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, condicionados e depositados nos limites do Município e que estejam devidamente inscritos no SIM.

Art. 3º - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas etc.;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelha e seus derivados.
- f) produtos vegetais em geral e seus derivados.

Art. 4º - Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio, a fiscalização e inspeção sanitária far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e abatedouros, com instalações adequadas para a matança de animais no preparo ou na industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

- e) a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- f) as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- g) a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- h) a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.
- i) nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.
- j)- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º - A fiscalização e inspeção dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal de que trata esta Lei serão realizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura Pecuária e Abastecimento, ressalvada a competência específica do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento e da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Art. 6º - É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, devendo ser desenvolvidas em sintonia com os outros órgãos, municipais, estaduais e Federais.

Art. 7º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária, a fim de fomentar e viabilizar a produção de produtos no Município.

Parágrafo Único – a Prefeitura por intermédio da Secretaria de Agricultura desenvolverá atividades iniciais de orientação aos produtores sobre normas de produção, dando esclarecimento sobre a presente Lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura/órgão equivalente estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União podendo assim, firmar convenio, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Parágrafo primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Brasilândia do Tocantins-TO a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo segundo – Quando da adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.



Art. 9º - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal e intermunicipal, somente funcionarão no Município, após o prévio registro e cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de acordo com as normas que serão encaminhadas para regulamentação.

Art. 10 - Os produtores de que tratam esta Lei, destinados ao comércio e que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação.

Art. 11 - Os produtos que não estiveram nos termos desta Lei serão apreendidos e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas sociais alimentar e de combate à fome.

Parágrafo único - A fiscalização Federal e Estadual isenta o estabelecimento industrial e entreposto de fiscalização Municipal.

Art. 12 A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade do produtor ou equivalente, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 13 - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

Art. 14 - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 15 - As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.


Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo, em especial dentro outras a indicações dos produtos de sua composição, sua quantidade, data de fabricação e validade.

Art. 16 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12º A matéria-prima, os animais ou de origem vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 4º ficam obrigados a recolher ao Município, as taxas de registros, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 18 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverá manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.



Art. 19 - É proibido o funcionamento, neste Município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal que não esteja previamente registrado, na forma deste artigo, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 20 - As infrações das normas previstas nesta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de 20,00 (vinte) a 1000,00 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos de reincidência ou tiver agido com dolo ou má fé, a ser recolhidos ao cofres públicos municipais;

III - Apreensão das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, só podendo ser inutilizadas após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa ao infrator no prazo de 05 dias, e imediatamente quanto produto não tiver licença expedida nos termos desta Lei.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio ou a fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constitui-se agravante da infração, o uso de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, bem como a negativa em impedir ou dificultar a fiscalização.

§ 3º - O produtor não terá sua licença de funcionamento renovada caso não tenha efetuado o pagamento da multa ou não tenha se adequado as normas mínimas exigidas nesta lei e demais regulamentos.

Art. 21 - As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão recorríveis:

a) mediante pedido de reconsideração à própria autoridade que as aplicar ou a seu chefe imediato.

b) mediante recurso ao secretário municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em caso do indeferimento do pedido de reconsideração.


Parágrafo único - A pena de interdição poderá ser reconsiderada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 22 - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município, para o alcance dos fins objetivados.

Art. 23 - A fiscalização e a inspeção de que trata esta lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 24 O SIM contará com estrutura física e técnica própria, necessária para o seu efetivo funcionamento.

§1º Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do SIM, são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal, podendo efetuar o remanejamento, transferência do servidor, a contratação de pessoal, bem como de serviços técnico-profissional de consultoria e acessória na forma da Lei Nº 8.666/93.



§ 2º O quadro de cargos de provimento em comissão, os símbolos e o quantitativo são os que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 25 - Os estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da regulamentação para se adequa nas normas exigida desta lei, a conta de sua publicação.

Art. 26 - O poder Executivo do Município de Brasilândia do Tocantins-TO elaborará, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária, a que estase refere esta lei.

Art. 22 º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura/órgão equivalente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 27 - Será criado junto com a regulamentação, um núcleo de fomentos visando criar políticas e atividades que auxiliem os micros e pequenos empresários a se adaptarem para que possam se inscrever no SIM, podendo o Poder Executivo, firmar convênios como por exemplo com o SEBRAE e Sindicato Rural, e quaisquer outras entidades para alcançar tal objetivo.

Art. 28 - A inclusão ou exclusão de produtos que se submeterão aos Serviços de Inspeção Municipal - SIM, poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 29 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação em geral, serão resolvidos e regulamentadas através de Resoluções e Decretos baixados do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 373/2011, de 19 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, aos 09 dias do mês de julho de 2012.


João Emídio Felipe de Miranda
Prefeito Municipal